



APELAÇÃO CÍVEL nº 0053585-64.2021.8.19.0021

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Relator: DESEMBARGADOR ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA

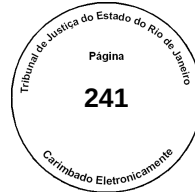
ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE ICMS. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA CONDENAR O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EFEITOS INFRINGENTES. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DA NULIDADE. DECISÃO QUE TEM FUNDAMENTO EM RECURSOS REPETITIVOS. HIPÓTESE EM QUE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E NULIDADE NÃO TERÃO O CONDÃO DE MODIFICAR O JULGADO, EIS QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA É MERO DESDOBRAMENTO DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Estado que não foi intimado para se manifestar acerca dos embargos de declaração providos com efeitos infringentes, condenando o exequente no pagamento de honorários sucumbenciais. Alegação de nulidade. Jurisprudência do STJ no sentido de violação do contraditório e ampla defesa. Prescindibilidade da intimação ante a aplicação de entendimento firmado em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.002/SP, Tema nº. 143 e REsp 1.185.036/PE). Honorários advocatícios que são devidos pelo exequente, que deu causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal, impugnada por meio de exceção de pré-executividade. Crédito tributário que estava com a exigibilidade suspensa por força do art. 151, inciso III, do CTN. Honorários fixados com base em recursos repetitivos, que tornam dispensável a intimação do Estado apelante e afasta o reconhecimento de nulidade. **Conhecimento e desprovimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0053585-64.2021.8.19.0021 em que é apelante ESTADO DO RIO DE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0053585-64.2021.8.19.0021

JANEIRO e apelado MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





APELAÇÃO CÍVEL nº 0053585-64.2021.8.19.0021

Trata-se de recurso de apelação contra sentença da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A., julgou os pedidos nestes termos:

“julgo extinta a execução. custas ex lege.”

O executado opôs embargos de declaração pleiteando a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo o recurso sido provido nestes termos:

“com razão o embargante. fixo honorários no patamar mínimo.”

Irresignado, o Estado interpôs recurso de apelação sustentando a nulidade da modificação da sentença para a imposição de honorários de sucumbência, uma vez que não foi devidamente intimado para se manifestar.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (000220).

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Com razão o recorrente.

Não se desconhece que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a ausência de intimação do embargado para impugnar embargos de declaração, que são acolhidos com efeitos infringentes, viola o contraditório e ampla defesa, o que impõe o reconhecimento da nulidade do julgamento.

Todavia, as circunstâncias em que foram julgados e providos os embargos de declaração, prescinde da intimação do Estado exequente, eis que a modificação da sentença foi fundamentada em recurso repetitivo, afigurando-se o complemento sentencial em mero desdobramento da procedência dos pedidos.

Frise-se que a intimação da Fazenda não modificará o julgado que tem por base recursos repetitivos, segundo o qual, são devidos honorários advocatícios nas execuções indevidas impugnadas por meio de exceção de pré-executividade, cuja CDA foi cancelada.

Confira-se a tese firmada pelo STJ no julgamento do RE nº. 1.111.002/SP (Tema nº. 143) e Resp 1185036/PE (Tema nº. 421):



APELAÇÃO CÍVEL nº 0053585-64.2021.8.19.0021

“Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, é necessário perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade.”

“É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade.”

No caso, tendo o Estado ajuizado execução fiscal para a cobrança de crédito tributário que estava com a sua exigibilidade suspensa em razão de reclamação ou recurso em processo administrativo (art. 151, III, do CTN), resta evidente que ele deu causa ao ajuizamento indevido da ação.

É o que se extrai da consulta da Certidão do Sistema de Dívida Ativa Estadual, conforme documento de índice 000162.

Confira-se:

```
PRODERJ          Sistema de Dívida Ativa Estadual
RDAPN60  RDATN60  PROCURADORIA DE DÍVIDA ATIVA  10:49  14/10/2022
=====
-----< Consulta da Certidão 2021/000168-9 >=====
-----< Qualificação da Dívida >----- Proc. Adm: E-04/211/015018/2020
Inscrição: 07/01/2021 Livro: 1  Folha: 56
Auto Inf : 35992106  Lavra: 17/11/2020  Origem Doc: ND-126025/2021 (FAL/CONC)
Carta Cobr.: Par/An:
Intimação: 17/11/2020 Natureza: ICMS + ICMS-FECP
Sit. : Cancelada-Inscrição Indevida.
      Créd. trib. com exig. susp. na inscr. Art.151,IIIe201 do CTN
      PROC.ADM. CANCEL: SEI-140001/002183/2022
-----< Qualificação do Ajuizamento >----- SEM JUSTIFICATIVA
Mun. Ajuizamento: DUQUE DE CAXIAS  AJUIZADA EM: 29/11/2021
Procurador Resp.:
Distribuição : DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA
Executivo Fiscal: 0053585-64/2021.8.19.0021  Antigo:
-----< Qualificação do Devedor >-----
Orgão : 0004  Inscricao Estadual: 83.80234.0  CNPJ: 33.461.567/0007-00
Nome : MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A
Endereço: RUA MONROE , 515 ESQ C/ VSC.DE JEQUIT
          VILA ACTURA , DUQUE DE CAXIAS , RJ , CEP= 25225-000
```

Ademais, verifica-se que o valor da causa é o mesmo do proveito econômico obtido com a extinção da execução, restando evidente que ele deverá ser a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

Assim, tratando-se de julgado que tem por base recursos repetitivos, cuja aplicação é obrigatória, afigura-se inútil o reconhecimento de nulidade, eis que a manifestação do Estado não terá o condão de modificar a decisão.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL nº 0053585-64.2021.8.19.0021

Do exposto, o voto é no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento, majorando-se os honorários sucumbenciais em 1% sobre o patamar mínimo fixado na sentença.**

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

